

















Acórdão n.º 135 - 2018/2019

N.º Processo: 135/PA/2018-2019 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 17 de Março de 2019 - Hora: 16:30 - Local: Reboleira, Amadora

Clubes:

• Visitado: Clube de Natação da Amadora (CNA)

• Visitante: Búzios - Associação de Nadadores Salvadores de Coruche

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Jorge Santos e Francisco Silva.

2. O relatório de arbitragem refere que "<u>A equipa da Búzios não apresentou delegado de</u> equipa."

- **2.1** Mais uma vez, na presente época desportiva, a equipa da Associação de Nadadores Salvadores de Coruche não apresentou delegado de equipa nem justificou a ausência do mesmo no jogo dos autos.
- **2.2** O artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.





































- **2.3** A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.
- 2.4 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.
- 2.5 Nestes termos, e porque a infracção não reveste especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa *Búzios Associação de Nadadores Salvadores de Coruche* na pena de multa de €20,00.

Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.







































Daniela Filipo Temella de Sousa

pe Danielo Carro Camp.

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

(Vogal)



















